

La mise à disposition réciproque des capacités dont chaque Partie dispose en ces domaines pour permettre la réalisation de leurs projets;

La coopération entre organismes et services de l'emploi et de la formation professionnelle.

Article 2

L'échange d'informations s'opère principalement par l'échange de documentation sur les aspects principaux de la politique et des réalisations menées dans le domaine de l'emploi et de la formation professionnelle dans chacun des deux États.

Il portera également sur la tenue des principales manifestations et colloques.

Article 3

En ce qui la concerne, la Partie française veille dans le cadre de sa législation à répondre de manière appropriée aux demandes formulées par la Partie portugaise en rassemblant les moyens institutionnels et les compétences techniques dont elle dispose.

Cette action peut prendre diverses formes et notamment:

Accueil en France d'envoyés du Gouvernement de la République portugaise pour des missions d'information sur le système et les réalisations françaises dans des domaines du choix de la Partie portugaise;

Envoi au Portugal de responsables français d'organismes publics ou privés dans le cadre de missions d'assistance technique.

Article 4

Ces missions peuvent s'appliquer aussi bien au domaine de la recherche qu'à celui de la gestion administrative et financière des actions en faveur de l'emploi et de la formation professionnelle, ou de la mise en oeuvre de ces actions.

Elles concernent des personnes choisies en fonction de leurs compétences et de leurs fonctions, qu'elles relèvent d'organismes publics ou privés.

Dans chaque cas, le pays d'envoi prend à sa charge les frais de mission de ses ressortissants, et le pays d'accueil organise la visite par des contacts appropriés en fonction du thème convenu auparavant.

Article 5

Au titre du présent Accord les deux Parties favorisent la coopération entre leurs services et organismes spécialisés et en particulier entre l'Institut de l'Emploi et de la Formation professionnelle, du côté portugais, et ses homologues français, notamment l'Agence nationale pour l'Emploi et l'Association pour la Formation professionnelle des Adultes.

Les modalités précises de cette coopération feront l'objet d'une convention conclue directement entre les organismes concernés.

Article 6

Le Ministre chargé de l'Emploi et de la Formation professionnelle de la République française et le Ministre du Travail et de la Sécurité sociale de la République portugaise conviennent, en tant que de besoin dans le cadre de leurs compétences respectives, des mesures nécessaires à l'application du présent Accord.

Article 7

Le présent Accord entre en vigueur à la date de sa signature. Il pourra être dénoncé à tout moment avec un préavis de six mois.

Fait à Lisbonne, le 22 octobre 1986, en double exemplaire, chacun en langues française et portugaise, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République portugaise:

João de Deus Rogado Salvador Pinheiro,
Ministre des Affaires étrangères.

Pour le Gouvernement de la République française:

(Signature illeisible.), ambassadeur de France au Portugal.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 468/88

de 16 de Dezembro

A evolução por que, na última década, passou a formação, quer dos educadores de infância, quer dos docentes do ensino básico, nomeadamente pela criação das escolas superiores de educação no sistema público de ensino, fez surgir, naturalmente, discrepâncias nos cursos de formação daquelas profissões, que vinham sendo ministrados em estabelecimentos particulares de ensino.

Com efeito, o relevante papel que, durante décadas, vinha sendo desempenhado por várias escolas particulares de educadores de infância começou a ser posto em causa, porquanto passava a haver uma distinção no nível de formação entre o sistema público e o particular ou cooperativo.

Tal como aconteceu no ensino público, esperou-se que as entidades titulares das escolas particulares de educadores de infância e do magistério primário elaborassem os seus programas de reestruturação e reconversão em escolas superiores, satisfazendo os requisitos legalmente estabelecidos para a autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior.

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, no entanto, obrigou a que essa reconversão se tivesse que processar mais aceleradamente, sob pena de os formandos com os cursos de educadores de infância ou do magistério primário ministrados nos referidos estabelecimentos, porque não tinham nível superior, não poderem exercer a actividade docente para que se tinham preparado.

Com efeito, o artigo 31.º da citada lei estabelece que a formação dos educadores de infância e dos professores do ensino básico se deverá realizar em escolas superiores de educação.

Em consequência, e tendo em atenção esse processo evolutivo, foi determinado, pelo Despacho n.º 75/MEC/87, de 20 de Fevereiro, que os estabelecimentos particulares ou cooperativos detentores de autorização legal para o ensino de cursos de educadores de infância ou do magistério primário deveriam sujeitar-se ao regime legal aplicável ao ensino superior particular ou cooperativo se desejassem manter o reconhecimento dos mesmos cursos.

Nestes termos, a Escola Superior de Educação Jean Piaget adaptou o seu projecto próprio, no domínio da

formação de educadores de infância, ao esquema geral definido na Lei de Bases do Sistema Educativo para o ensino superior politécnico.

Apesar disso, no entanto, os responsáveis do Instituto Piaget, titular daquela Escola, defenderam a autonomia do seu projecto, que, com características específicas, tem uma forte componente de actividade de prática directa, de inserção profissionalizante.

Assim, estando garantida a componente de formação científica, não é de inviabilizar a experiência pedagógica que se visa prosseguir na Escola Superior ora criada, tanto mais que o departamento competente do Ministério da Educação deve acompanhar a evolução normal da actividade da Escola e, se for caso disso, propor as medidas correctoras adequadas.

Deste modo, analisado e concluído o respectivo processo, nos termos legais, foram satisfeitos os requisitos para que possam ser formalmente autorizados a criação e o funcionamento daquele estabelecimento, bem como reconhecidos aos diplomas de conclusão do curso ali ministrado efeitos correspondentes ao grau de bacharelato do ensino público.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a criação de dois estabelecimentos particulares de ensino superior, ambos denominados Escola Superior de Educação Jean Piaget, de que é titular o Instituto Piaget, Cooperativa para o Desenvolvimento da Criança, C. R. L.

2 — É autorizado o funcionamento das Escolas previstas no número anterior em Almada e em Arcozelo.

3 — É autorizada a criação e o funcionamento nos mesmos estabelecimentos do curso de educadores de infância.

4 — As habilitações mínimas exigidas para o ingresso naquele curso são as estabelecidas para cursos equivalentes do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos complementares que sejam previstos no regulamento interno de cada Escola.

5 — Considerando as suas características de inovação pedagógica, o curso de educadores de infância pode ser precedido de actividades lectivas com objectivos propedêuticos e vocacionais, podendo ser estabelecidas, no regulamento interno de cada Escola, regras de prioridade à matrícula naquele curso, sem prejuízo do carácter facultativo daquele período experimental.

Art. 2.º Aos diplomas emitidos pelas Escolas criadas por este diploma, pela conclusão do curso acima autorizado, é reconhecida produção de efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de bacharelato do ensino público.

Art. 3.º — 1 — As autorizações ora concedidas são válidas pelo prazo de três anos, considerando-se automaticamente renovadas pelo mesmo período se não for, justificadamente, decidido o contrário.

2 — As autorizações e reconhecimento conferidos pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em aplicação de parecer das comissões de especialistas, ouvidas nos termos do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com o citado diploma e legislação complementar.

Art. 4.º — 1 — Os planos de estudos dos cursos ora autorizados são os constantes dos anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — A quaisquer eventuais alterações curriculares será aplicável o n.º 1.º da Portaria n.º 269/86, de 3 de Junho.

Art. 5.º Os números máximos de alunos admitidos à matrícula e à frequência total do curso autorizado serão fixados mediante portaria do Ministro da Educação, nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 121/86, de 28 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 28 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Novembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXOS

Escola Superior de Educação Jean Piaget (Almada)

Curso de educadores de infância

Nome da disciplina	Tipo	Carga horária lectiva		
		Aulas teóricas	Aulas práticas/estágio	Aulas teóricas/práticas
1.º ano				
Psicologia I	Anual	-	-	40
Antropologia/Sociologia I ..	Anual	-	-	40
Matemática I	Anual	-	-	40
Língua Portuguesa e Literatura Infantil I	Anual	-	-	40
Educação Física I	Semestral	-	-	30
Ciências da Natureza e Biogenética I	Semestral	-	-	30
Saúde, Higiene e Nutrição I	Semestral	-	-	30
Estatística Aplicada à Educação (*)	Semestral	-	-	25
Informática e Educação I (*)	Semestral	-	-	20
Introdução às Ciências Sociais e Educação (*)	Semestral	-	-	30
Etologia	Semestral	-	-	15
Métodos de Investigação em Pedagogia	Semestral	-	-	30
Expressão Dramática e Movimento I	Anual	-	-	40
Expressão Musical I	Anual	-	-	40
Expressão Plástica I	Anual	-	-	40
Língua Francesa I (*)	Anual	-	-	20
Língua Inglesa I (opção) (*)	Anual	-	-	20
Pedagogia e Prática Pedagógica I	—	30	400	40
2.º ano				
Psicologia II	Anual	-	-	40
Antropologia/Sociologia II	Anual	-	-	40
Matemática II	Anual	-	-	40
Língua Portuguesa e Literatura Infantil II	Anual	-	-	40
Educação Física II	Semestral	-	-	30
Ciências da Natureza e Biogenética II	Semestral	-	-	30
Saúde, Higiene e Nutrição II	Semestral	-	-	30
Informática e Educação II (*)	Semestral	-	-	30

Nome da disciplina	Tipo	Carga horária lectiva		
		Aulas teóricas	Aulas práticas/estágio	Aulas teóricas/práticas
Epistemologia I	Semestral	-	-	20
Expressão Dramática e Movimento II	Anual	-	-	40
Expressão Musical II	Anual	-	-	40
Expressão Plástica II	Anual	-	-	40
Língua Francesa II (*)	Semestral	-	-	20
Língua Inglesa II (opção) (*)	Semestral	-	-	20
Pedagogia e Prática Pedagógica II	—	30	450	40
3.º ano				
Psicologia III	Anual	-	-	40
Antropologia/Sociologia III	Anual	-	-	40
Matemática III	Anual	-	-	40
Língua Portuguesa e Literatura Infantil III	Anual	-	-	40
Educação Física III	Semestral	-	-	30
Ciências da Natureza e Biogenética III	Semestral	-	-	30
Saúde, Higiene e Nutrição III	Semestral	-	-	30
Epistemologia II	Semestral	-	-	30
Expressão Dramática e Movimento III	Anual	-	-	40
Expressão Musical III	Anual	-	-	40
Expressão Plástica III	Anual	-	-	40
Língua Francesa III (*)	Semestral	-	-	20
Língua Inglesa III (opção) (*)	Semestral	-	-	20
Pedagogia e Prática Pedagógica III	—	(*)30	500	40

(*) Os alunos aprovados no ano propedéutico e vocacional estão dispensados desta disciplina.

Escola Superior de Educação Jean Piaget (Arcozelo)

Curso de educadores de infância

Nome da disciplina	Tipo	Carga horária lectiva		
		Aulas teóricas	Aulas práticas/estágio	Aulas teóricas/práticas
1.º ano				
Língua Portuguesa e Literatura Infantil I	Anual	-	-	40
Matemática I	Anual	-	-	40
Ciências da Natureza e do Ambiente I	Semestral	-	-	30
Estatística Aplicada à Educação (*)	Semestral	-	-	25
Informática e Educação Pré-Escolar I (*)	Semestral	-	-	20
Etologia	Semestral	-	-	15
Métodos de Investigação em Pedagogia	Semestral	-	-	30

Nome da disciplina	Tipo	Carga horária lectiva		
		Aulas teóricas	Aulas práticas/estágio	Aulas teóricas/práticas
Língua Estrangeira I (*) (Francês ou Inglês) ...	Semestral	-	-	20
Psicologia I	Anual	-	-	40
Antropologia/Sociologia I	Anual	-	-	40
Saúde, Higiene e Nutrição I	Semestral	-	-	30
Educação Física I	Semestral	-	-	30
Expressão Musical I	Anual	-	-	40
Expressão Plástica I	Anual	-	-	40
Expressão Dramática e Movimento I	Anual	-	-	40
Pedagogia e Prática Pedagógica I	—	30	400	40
2.º ano				
Língua Portuguesa e Literatura Infantil II	Anual	-	-	40
Matemática II	Anual	-	-	40
Ciências da Natureza e do Ambiente II	Semestral	-	-	30
Epistemologia I	Semestral	-	-	20
Informática e Educação Pré-Escolar II (*)	Semestral	-	-	30
Língua Estrangeira II (*) (Francês ou Inglês) ...	Semestral	-	-	20
Psicologia II	Anual	-	-	40
Antropologia/Sociologia II	Anual	-	-	40
Saúde, Higiene e Nutrição II	Semestral	-	-	30
Educação Física II	Semestral	-	-	30
Expressão Musical II	Anual	-	-	40
Expressão Plástica II	Anual	-	-	40
Expressão Dramática e Movimento II	Anual	-	-	40
Pedagogia e Prática Pedagógica II	—	30	450	40
3.º ano				
Língua Portuguesa e Literatura Infantil III	Anual	-	-	40
Matemática III	Anual	-	-	40
Ciências da Natureza e do Ambiente III	Semestral	-	-	30
Epistemologia II	Semestral	-	-	30
Língua Estrangeira III (*) (Francês ou Inglês) ...	Semestral	-	-	20
Psicologia III	Anual	-	-	40
Antropologia/Sociologia III	Anual	-	-	40
Saúde, Higiene e Nutrição III	Semestral	-	-	30
Educação Física III	Semestral	-	-	30
Expressão Musical III	Anual	-	-	40
Expressão Plástica III	Anual	-	-	40
Expressão Dramática e Movimento III	Anual	-	-	40
Pedagogia e Prática Pedagógica III	—	(*)30	500	40

(*) Os alunos aprovados no ano propedéutico e vocacional estão dispensados desta disciplina.